

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 894, DE 2003

Modifica o *caput* do artigo 43 e o inciso VI do artigo 48, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, para tornar obrigatória, nas notas fiscais, a indicação do preço de venda no varejo.

Autor: Deputado Rogério Silva

Relator: Deputado Rubens Otoni

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Rogério Silva, com o projeto de lei em tela, procura atualizar a legislação de nosso País, com o objetivo de tornar mais transparentes para o consumidor os procedimentos ocorridos ao longo da rede comercial, desde o momento em que o produto sai da indústria até quando passa a ficar à disposição nas prateleiras do comércio.

Como pode ser identificado no próprio texto da justificação do projeto, fica evidenciado que a intenção é “discriminar na nota fiscal de saída do produto da fábrica, o preço final de venda ao consumidor, a fim de evitar a onda especulativa dos preços das mercadorias, nas fases intermediárias entre a indústria e o varejo”.

O instrumento escolhido para viabilizar tais mudanças foi a introdução de transformações na Lei nº 4.502, considerada pelo Autor como a base legal do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), que dispõe também sobre procedimentos relativos à nota fiscal.

No prazo regimental próprio não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei promove alterações na atual legislação, com o objetivo de reduzir o ônus da intermediação nos preços finais dos produtos. Assim, as exigências relativas à emissão de nota fiscal incorporam a preocupação com a transparência da informação para o consumidor e com a diminuição dos ganhos especulativos nas diversas etapas de comercialização anteriores à venda definitiva pelo comerciante na ponta.

O PL 894/03 introduz duas mudanças na Lei 4502, de 30 de novembro de 1964, que “dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas”. A primeira transforma o *caput* do art. 43, ao passo em que a segunda modifica o texto do inciso VI do art. 48.

A alteração no art. 43 reza que o produtor deve rotular ou marcar seus produtos, indicando “...em selo ou etiqueta, o preço de venda no varejo...”. A alteração no art. 48, que trata das indicações mínimas que deve conter o modelo de nota fiscal, propõe nova redação para o inciso VI, sugerindo visibilidade ao preço “final” de venda no varejo.

Não obstante a louvável intenção do Autor, nos parece difícil deixar de reconhecer o elevado grau de engessamento que a medida poderia proporcionar à dinâmica econômica, à medida em que reduziria radicalmente o grau de concorrência entre os diferentes agentes econômicos de maneira indiscriminada. Todas as mercadorias sujeitas à incidência tributária objeto da referida Lei deveriam apresentar, em selo ou etiqueta, o seu preço de venda no varejo, já ao sair do estabelecimento do produtor. Ao que tudo indica, os fatores associados a transporte, logística, armazenamento, redução derivada de promoções comerciais e outros deveriam passar despercebidos.

Na verdade, o grande prejudicado seria o consumidor. Em alguns momentos, em razão da redução da oferta de produtos por parte das empresas, nos casos em que se verificar a inviabilidade econômica de determinadas operações. Em outras situações, pela impossibilidade de usufruir dos períodos de redução de preços na escala comercial – seja por efeitos derivados da sazonalidade, seja por efeitos do aumento da concorrência entre os agentes da oferta.

Finalmente , não poderia deixar de mencionar o fato de que esta Casa atravessa momento de discussão e votação de mudanças constitucionais de caráter tributário. Trata-se das propostas consubstanciadas na PEC 41/03, que deverão introduzir transformações significativas na estrutura dos tributos em nosso País, bem como estarão a exigir uma série de mudanças na legislação infra-constitucional. Com toda a certeza, será o momento em que medidas similares à natureza deste PL, dentre inúmeras outras, serão apreciadas e votadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, sempre em harmonia com as novidades introduzidas na Lei Maior.

Estas são as principais razões que nos levam a recomendar a rejeição do Projeto de Lei nº 894, de 2003.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2003.

Deputado Rubens Otoni
Relator